



**DESPACHO DECISÃO**

**Processo Licitatório nº 066/2023**  
**Pregão Eletrônico RP nº 017/2023**

**Assunto: Resposta de Recurso Administrativo**

Recebe-se do Setor de Compras e Licitações o Recurso Administrativo da empresa **PASTELARIA & CAFÉ ME - CNPJ 39.500.515/0001-96**, no processo Licitatório nº 066/2023, na modalidade Pregão eletrônico nº 017/2023, lançado pela administração Municipal Caibi, Estado de Santa Catarina, para emissão de parecer.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto resume-se em **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL, PARCELADA E FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA/LANCHES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAIBI-SC.**

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **PASTELARIA & CAFÉ ME**, com sede à Avenida Pátria, nº 587, Centro, Caibi-SC, CEP 89.888-00, inconformada com a decisão do pregoeiro que, a inabilitou a por não ter apresentado documento exigido no Edital, descumprindo, em tese, o item nº 8.5.2 do mesmo.

Assevera que tanto a lei 8.666/1993 quanto a Lei 14.133/2021 não exigem a apresentação dessas certidões como documentos necessários para habilitação, não mencionando a exigência de documentos que comprovem a idoneidade. Argumenta ainda que a exigência de tais documentos ultrapassa o limite do que é necessário, bem como que, as certidões por ora apresentada são suficientes para comprovar a sua qualificação jurídica.

Argumenta ainda, que, a outra empresa participante do certame, a saber, **PANIFICADORA GULA LTDA**, deixou de cumprir exigência do Edital não apresentado a proposta final após ter sido declarada vencedora, descumprindo o item nº 9 do Edital licitatório., requerendo a inabilitação da mesma.



Por fim, requer, o julgamento de forma procedente do recurso interposto com sua habilitação ao certame.

Não houve contrarrazões.

É a necessária síntese.

Passo a opinar.

## **II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURIDICA**

Cumprir registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se atém aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Ainda, registra-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Dá análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais pela empresa **PASTELARIA & CAFÉ ME - CNPJ 39.500.515/0001-96**, merecem acolhimento, porém, em partes, o que para maior clareza aos pontos passamos a expor.

Houve por decisão do pregoeiro a **inabilitação** da empresa **PASTELARIA & CAFÉ ME - CNPJ 39.500.515/0001-96** pelo descumprimento do item do edital abaixo transcrito:

*O fornecedor Talita bem 08830897930 foi inabilitado no processo:*



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

---

*Motivo: Inabilita-se fornecedor por falta do documento 8.5.2, sendo solicitado consulta de pessoa física, a qual apresentou a consulta do CNPJ e não do CPF.*

*Descumprimento do item 8.5.2 do Edital, que assim prevê:*

8.5.2 Consulta de Pessoa Física

b) Certidão negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (todas as esferas) de todos os sócios da empresa participante, com data e expedição inferior a 30 (trinta) dias a data de abertura do Processo Licitatório. Disponível para ser emitida em: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php?validar=form](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form).

Sabe-se que é dever da administração pública observar os princípios que norteiam o processo licitatório e que estes sejam respeitados.

Assim sendo, e, compulsando os autos mais propriamente em análise ao mérito da questão, entende-se que deve ser MANTIDA a decisão do pregoeiro, pois, de fato, cabia ao recorrente a entrega dos documentos de habilitação nos exatos termos do Edital, sendo eles: **Certidão negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (todas as esferas) de todos os sócios da empresa participante**, sendo que na presente situação foi apresentada uma certidão de pessoa Jurídica, constado informações à cerca de um CNPJ, e não de um CPF como exigido no edital do certame.

Com efeito, os documentos entregues pelo licitante, ora recorrente, quais sejam CERTIDÃO NEGATIVA DE PESSOA JURÍDICA, não atende a exigência do item 8.5.2 do Edital, visto que o documento apresentado não possui as informações exigidas conforme já anteriormente citado.

De modo que, irrisignada a recorrente quanto as exigências editalícias, deveria ter interposto recurso ao presente Edital, o que não o fez.

Dando prosseguimento à análise do recurso e no que se refere aos argumentos expostos no sentido de inabilitação da empresa **PANIFICADORA GULA LTDA**, pelo suposto descumprimento do item nº 9 do Edital abaixo transcrito, razão assiste a parte recorrente, vejamos:

**9 – DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA**

**9.1 - A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada, sob pena de inabilitação em caso de não envio, no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro, no sistema eletrônico, podendo ser prorrogado por mais 01 (uma) hora, e deverá:**



9.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

9.1.2. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento, bem como e-mail e telefone para contato, para envio dos documentos necessários à coleta de assinaturas.

9.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do Contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

9.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam à Contratada.

Em uma primeira análise, observa-se que o documento apresentado pela empresa **PANIFICADORA GULA LTDA** também não cumpre rigorosamente o exigido pelo edital do processo, havendo, de fato, uma dupla interpretação na descrição do item/exigência anteriormente transcrito.

Assim sendo, e levando por consideração que cabe a autoridade competente o poder/dever de alterar ou corrigir o edital combatido, se esse apresentar vícios que o tornam nulo ou anulável, de forma a comprometer a legalidade do certame ou a prejudicar licitantes, bem como estar entre as prerrogativas da Administração Pública a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como invalidá-los em caso de ilegalidade como prevê a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste viés, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, seria necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito.



Não é por outra razão que o artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Todavia, em que pese essa previsão, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação **ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como no presente caso.**

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

É importante destacar que a revogação não ocorre com o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação, ou seja, há requisitos para a revogação da licitação (ou qualquer ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação entre outros.

No caso *sub examem*, verifica-se a ocorrência de fato capaz de alterar o interesse público de maneira que a licitação, da forma como foi lançada, não interessa mais ao ente



público, especialmente no que diz respeito à contradição e dupla interpretação constante no item de número 09 (nove) do Edital, além da descrição e quantidade do objeto do certame não contemplar as reais necessidades da Administração, fatos estes constatados durante o processo.

Assim, o vício do fato superveniente é justamente a ocorrência dos vícios apontados no Edital, sendo possível legitimamente revogar o certame sem qualquer indenização aos licitantes.

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e levando em consideração que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

No caso em tela, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, no decorrer do processo, constatou-se incoerências no edital do certame, deste modo, a anulação do processo torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere **Anulação** do procedimento licitatório Nº 066/2023 na modalidade Pregão Eletrônico 017/2023, a imediata adequação do Edital e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93, caso seja interesse da administração.

É o parecer. SMJ.

Caibi – SC, em 18 de maio de 2023.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

---

**EDER PICOLI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**TAISON GASPARIN**  
**Assessor Jurídico do Município**  
**OAB/SC 52373**

